## **DECISÃO**

Trata-se da ação coletiva proposta pelo SINTRAJUF/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM PERNAMBUCO, em regime de substituição processual, contra a UNIÃO, visando a declaração da ilegalidade dos descontos efetuados pela parte ré nos vencimentos dos servidores substituídos, com base no art. 6º do Decreto nº 977/1993, a título de auxílio-creche, bem como a devolução de tais valores descontados indevidamente.

Pretende agora o referido sindicato executar o acordo realizado entre ele e a União (id. 6066961 de 24.08.2018), homologado através da sentença de 31.08.2018 (id. 6108828), que transitou em julgado em 23.10.2018 (id. 6459144), referente a não incidência dos descontos da cota-parte dos servidores destinados ao custeio do auxílio pré-escolar, bem como a restituição deles, exclusivamente aos servidores que aderiram a tal acordo.

Ocorre que, em face da quantidade de substituídos processuais neste feito poder não só dificultar a execução do julgado, como também, e por isso mesmo, concorrer à indesejável demora temporal de tal fase, tendo em vista o salutar preceito destinado ao juiz, dirigente do processo, no sentido de velar pela duração razoável do processo e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (Arts. 113, § 1º e 139, II e III do CPC), e como o feito só é encerrado com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, para que esta não demore mais que o razoável, justificando-se, portanto, quaisquer medidas lícitas que, apesar de não requeridas pelas partes, visem a celeridade e a efetividade processuais, impõe-se o desmembramento dos autos, com a separação dos exequentes em grupos - de situações fáticas idênticas ou assemelhadas - no fito de se obter rápida e adequada prestação jurisdicional.

Ressalte-se que, apesar de o sindicato ser a parte autora da ação de conhecimento, será necessária a realização de cálculos individualizados por substituído, o precatório ou rpv será expedido em nome das pessoas naturais, a quitação terá que ser reconhecida pelos sindicalizados, etc. Além desses obstáculos processuais, várias outras dificuldades podem surgir em decorrência do elevado número de partes substituídas, como habilitações judiciais de eventual(ais) falecimento(s) do(s) credor(es), erros de cálculo e ausência de documentos de alguns dos interessados. Em outras palavras, bastará a ocorrência de problemas nos cálculos/execução de algum(uns) substituído(s) para que o processo seja paralisado em relação a todos os demais.

Tal(is) possibilidade(s) deve(m) ser instrumentalmente neutralizada(s).

Cabe esclarecer, ainda, que não se justifica a distribuição dependente nas execuções individuais de sentença condenatória proferida no julgamento da ação coletiva: inexiste interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação coletiva para processamento e julgamento das execuções individuais desse título executivo, o que poderia ocasionar uma sobrecarga para uma só vara, ferindo assim os princípios da celeridade e economia processual.

Além do mais, há entendimento consolidado no STJ desobrigando as execuções individuais de se processarem no mesmo juízo em que foi proferida a sentença coletiva, como se constata na ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA. PREVENÇÃO DO JUÍZO PARA FINS DE PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 98, CAPUT, 2°, I, E 101, I, DO CDC. AVOCAÇÃO PELO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob

1 de 4 09/05/2019 17:33

o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. A interpretação conjunta dos arts. 98, caput, 2°, I, e 101, I, do CDC leva à conclusão de que o ajuizamento da execução coletiva não torna prevento o respectivo juízo para fins de execução individual, sob pena de tornar letra morta a garantia, referida no acórdão embargado, à efetivação da tutela dos interesses individuais albergados pela ação coletiva, consubstanciada na possibilidade de ajuizamento da demanda executória individual no foro de domicílio do credor. 5. É irrelevante o fato de a execução ter se iniciado nos autos da ação coletiva e continuar na ação de execução individual, em face do caráter disjuntivo de atuação dos legitimados e da expressa previsão da possibilidade do concurso de créditos (art. 99 do CDC). 6. A decisão proferida na Ação Coletiva, sobre a qual se pretende atribuir caráter de definitividade sobre o juízo competente, refere-se à distribuição interna no Foro da Justiça Federal de Brasília/DF (se poderia haver "livre distribuição", ou se deveria ocorrer a concentração na Vara em que processada a execução coletiva), e não à avocação de todas as execuções individuais do País para aquele juízo. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1432239/SC, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJe 23.05.2014) (grifo inexistente na fontes)

Destaca-se, por oportuno, que o Pleno do TRF da 5ª Região, em recente decisão, ratificou a necessidade da livre distribuição das execuções individuais de sentenças coletivas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. QUALQUER. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.243.887/PE, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Pernambuco (Recife) em face do Juízo da 21ª Vara Federal de Pernambuco (Recife), nos autos de execução individual de sentença coletiva. 2. Aplicação do entendimento firmado no RESP 1.243.887/PE, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), no sentido de que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"3. Precedentes: STJ. Primeira Seção. EDcl no CC 131618/ DF. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 23/04/2014. DJe 17/06/2014; TRF5. Pleno. CC2782/PE. Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano. Julg. 13/08/2014. DJe 19/08/2014; TRF5. Pleno. CC 08020191320134050000. Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães. Julg. 30/04/2014, TRF5. Pleno. CC2668/CE. Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt. Julg. 12/03/2014. DJe 25/03/2014.4. Conflito de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo Suscitante (Juízo da 3ª Vara Federal de Pernambuco - Recife). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, em conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Suscitante, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 24 de setembro de 2014. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO Relator Convocado.

2 de 4 09/05/2019 17:33

Destarte, tendo em vista a viabilidade da execução, determino as seguintes providências: a) requeira o substituto processual a execução em grupos de até 10 (dez) pessoas, formando processos autônomos (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), os quais devem ser distribuídos livremente; b) cada um dos processos deve vir instruído com as seguintes cópias: da petição inicial do processo cognitivo, dos documentos pessoais dos exequentes, das procurações, dos substabelecimentos, dos contratos de honorários advocatícios (se houver), do título judicial homologatório (sentença), da certidão de trânsito em julgado, e da presente decisão, bem assim das fichas financeiras apresentadas pelo devedor, se for o caso, além de cálculos individualizados dos créditos exequendos.

Intime-se.

Certificada a preclusão recursal deste decisório, arquive-se com baixa na distribuição.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Ubiratan de Couto Maurício

Juiz federal

Processo: 0804620-45.2018.4.05.8300

Assinado eletronicamente por:

Ubiratan de Couto Mauricio - Magistrado

Data e hora da assinatura: 09/05/2019 16:22:13

**Identificador:** 4058300.10548015

Para conferência da autenticidade do documento:

https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo



19050916221294200000010570357

Processo Judicial Eletrônico:

 $\underline{/ConsultaDocumento/listView.seam}$ 

4 de 4 09/05/2019 17:33